



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2020

Susta dispositivos do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações e sobre a prorrogação e a transferência de autorização de radiofrequências, de outorgas de serviços de telecomunicações e de direitos de exploração de satélites.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta dispositivos do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020, que *dispõe sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações e sobre a prorrogação e a transferência de autorização de radiofrequências, de outorgas de serviços de telecomunicações e de direitos de exploração de satélites.*



O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art. 4º e a expressão “inclusive aquelas vigentes na data de publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação”, constante do *caput* do art. 12, ambos do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.402, de 2020, foi editado com o objetivo de regulamentar as alterações promovidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) pela Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, quais sejam a adaptação das atuais concessões de telefonia fixa (ou Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) para o regime de autorização, a transferência do direito de uso de radiofrequências entre operadoras de serviços de telecomunicações móveis e a prorrogação das concessões de STFC, das autorizações do direito de uso de radiofrequências e do direito de exploração de satélite brasileiro.

A norma, no entanto, transbordou das balizas legais existentes e inovou o ordenamento jurídico.

Senão vejamos.

O inciso I do art. 144-A da LGT, introduzido pela Lei nº 13.879, de 2019, impõe, de forma expressa, que é condição necessária para que a concessionária pleiteie a adaptação do instrumento de concessão para autorização “a **manutenção da prestação do serviço adaptado** e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa **manutenção**, nas áreas sem competição adequada”.

O § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.402, de 2020, no entanto, possibilita que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), discricionariamente, admita que as obrigações de manutenção do serviço adaptado (STFC) sejam adimplidas por meio de outro serviço com as mesmas funcionalidades, no caso, a voz. Em outros termos, permite, por exemplo, que uma localidade sem competição adequada, que hoje conta com o serviço de telefonia fixa prestado pela concessionária, passe a ser atendida, exclusivamente, com o serviço de telefonia móvel. Ou seja, possibilita, na prática, a descontinuidade de prestação do STFC naquela região.

Note-se que a alteração promovida pela Lei nº 13.879, de 2020, franqueia a possibilidade de migração das atuais concessionárias da prestação do STFC em regime público para o STFC em regime privado e não do STFC em regime público para qualquer serviço prestado em regime privado que disponha de “funcionalidades equivalentes” ao STFC, como pretende permitir o dispositivo em exame.

É pacífico, no campo doutrinário e jurisprudencial, o entendimento de que apenas à lei é atribuída a prerrogativa de criar direitos e deveres para terceiros, em estrita obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (CF).

A prerrogativa de regulamentar as leis e conferir-lhes densidade suficiente à sua fiel execução e operacionalização é competência do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 84, inciso IV, da CF. Não pode ele, todavia, a pretexto de regulamentar a lei, introduzir no corpo do decreto regulamentador novas situações, hipóteses, requisitos e possibilidades não previstos nas precisas balizas da lei.

É exatamente o caso do § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.402, de 2020, em que a solução adotada não encontra previsão no texto legal, caracterizando, portanto, a exorbitância na regulação.

Por sua vez, o art. 12 da norma prevê os critérios a serem observados pela Anatel no exame dos pedidos de prorrogação das concessões de STFC, do direito de uso de radiofrequências, notadamente pelas autorizadas do Serviço Móvel Pessoal, e do direito de exploração de satélites brasileiros.

Não se vislumbra hipótese de pedidos de prorrogação das concessões de STFC, cujos atuais contratos expiram em 2025. Isso porque, tanto a Anatel quanto o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações demonstraram, em reiteradas oportunidades, que consideram o regime público previsto na LGT inadequado à prestação de qualquer serviço de telecomunicações em oferta no País. Da mesma forma, não há qualquer intenção das atuais concessionárias de STFC em permanecerem sob a égide do regime público. Muito pelo contrário, essas empresas têm manifestado a disposição de devolver suas concessões antes do fim da vigência dos respectivos contratos, caso as condições de migração impostas pelo Poder Executivo não lhes sejam satisfatórias.

Já a possibilidade de prorrogação das autorizações de direito de uso de radiofrequências e de direito de exploração de satélite brasileiro “inclusive aquelas vigentes na data de publicação da Lei nº 13.978, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação”, ou seja para seus atuais detentores, deve ser minuciosamente analisada.

A redação original dos arts. 167 e 172 da LGT previa a possibilidade de **uma única prorrogação** dos direitos de uso de radiofrequências e de exploração de satélite brasileiro, até 20 anos, no primeiro caso, e até 15 anos, no segundo. Expirados os prazos, os referidos direitos deveriam ser devolvidos à União para que fossem novamente licitados, sem qualquer impedimento para que os então titulares participassem do novo certame.

Com a aprovação da Lei nº 13.879, de 2019, os mencionados dispositivos foram alterados, permitindo a prorrogação dos direitos de utilização das faixas de espectro e de exploração dos satélites **por períodos iguais** aos prazos originais da outorga.

Todavia, não há nos arts. 167 e 172 da LGT, já com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 2019, nenhuma menção expressa à aplicação dessa nova sistemática às atuais autorizações.

A despeito da ambiguidade empregada nas alterações legais promovidas, é forçoso concluir que essas novas regras não se aplicam às situações já em vigor. Esse entendimento decorre de um processo hermenêutico lógico-sistemático das regras.

Aqueles que demonstraram interesse e se habilitaram para a disputa no âmbito administrativo para a obtenção das referidas autorizações sabiam que, caso lograssem ser os vitoriosos, teriam o direito de explorá-las pelo prazo de até 20 anos, prorrogável por igual período, num total máximo de até 40 anos, no caso do direito de uso de radiofrequências, e pelo prazo de até 15 anos, prorrogável por até mais 15 anos, máximo possível de até 30 anos, no caso de exploração de satélite brasileiro.

Todos os projetos, custos, propostas, retornos, tudo, referido à participação estava parametrizado pelo prazo total da outorga, tanto para os que participaram dos certames administrativos respectivos quanto para os que nele não se interessaram pelas condições postas.

Modificar esse entendimento no curso das autorizações em vigor e, em alguns casos, em circunstâncias em que a autorização se aproxima de seu fim, significa desrespeitar o princípio da segurança jurídica, princípio implícito que decorre do regime democrático previsto no art. 1º da CF e, também, violar o ato jurídico perfeito, direito fundamental estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Assim, entendemos que o art. 12 do Decreto nº 10.402, de 2020, padece de ilegalidade e inconstitucionalidade na parte que estende às outorgas vigentes a nova sistemática de prorrogação, por prever situação que os arts. 167 e 172 da LGT, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 2019, não trataram.

Cumpre, portanto, ao Congresso Nacional, com fundamento em seu dever constitucional de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do



poder regulamentar, extirpar do ordenamento jurídico nacional esses dispositivos abusivos.

Sala das Sessões,

Senador



SF/20175.27665-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso II do artigo 5º
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 10.402 de 17/06/2020 - DEC-10402-2020-06-17 - 10402/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10402>
 - parágrafo 1º do artigo 4º
 - artigo 12
 - artigo 12
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 13.879 de 03/10/2019 - LEI-13879-2019-10-03 - 13879/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13879>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13978
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13978>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;13879
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13879>